



## CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

### PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 029/2020

***“Autoriza e dispõe sobre as hipóteses de transação, conciliação, acordo, dispensa ou desistência de contestação e recursos, bem como a concordar com a desistência do pedido formulado pela parte contrária nas ações judiciais em que o município de Fundão/ES seja parte, e dá outras providências.”***

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO**, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e submete à sanção a seguinte Lei:

#### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Esta Lei institui a Política de Desjudicialização no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, com os seguintes objetivos:

- I** - Reduzir a litigiosidade;
- II** - Estimular a solução adequada de controvérsias;
- III** - Promover, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos;
- IV** - Aprimorar o gerenciamento do volume de demandas administrativas e judiciais.

**§ 1º** As hipóteses previstas nesta Lei devem ser precedidas dos seguintes pré-requisitos:

- I** - ter sido a demanda comprovada anteriormente e exaustivamente pela via administrativa, com as devidas certidões dos setores responsáveis para tal, especialmente as secretarias solicitantes, os fiscais de contrato, o Setor Tributário e Financeiro da Prefeitura Municipal de Fundão-ES de modo a efetivar o exercício do direito pleiteado.
- II** - Nas demandas judiciais pré-existentes que não tenham sido discutidas administrativamente aplica-se o disposto no inciso anterior.
- III** - Esta Lei não incide sobre quaisquer demandas em que tenham ocorrido o efeito da prescrição.
- IV** - É expressamente vedado ao Município propor quaisquer dos acordos descritos nesta Lei.

**§ 2º** As realizações dos atos processuais mencionados no caput deste artigo dependerão de homologação pelo Prefeito, após parecer fundamentado emanado pelo representante judicial do Município.





## **CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO**

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Art. 2º** O Município de Fundão - ES será representado em juízo por seu (ua) Procurador (a) jurídico, os quais poderão transigir, conciliar, acordar, deixar de contestar ou de recorrer, desistir de recursos interpostos ou concordar com a desistência do pedido efetuada pela parte contrária, fundamentadamente, nos termos desta Lei.

**§ 1º** Compete ao Procurador (a) jurídico instaurar processo administrativo, fundamentando o interesse público na medida por meio de parecer escrito, com prévia consulta à Secretaria de Finanças e Planejamento sobre a existência de dotação orçamentária e recursos financeiros para celebração de acordo.

**§ 2º** A realização dos atos processuais mencionados no caput deste artigo dependerá de homologação pelo Prefeito, após parecer fundamentado emanado pelo representante judicial do Município.

**Art. 3º** A Política de Desjudicialização será coordenada pela Procuradoria Geral do Município, cabendo-lhe, dentre outras ações:

- I** - Dirimir, por meio autocompositivo, os conflitos entre órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta;
- II** - Avaliar a admissibilidade de pedidos de resolução de conflitos, por meio de composição, no caso de controvérsia entre particular e a Administração Pública Municipal Direta e Indireta;
- III** - Requisitar, aos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, informações para subsidiar sua atuação;
- IV** - Promover o arbitramento das controvérsias não solucionadas por meio autocompositivo, na hipótese do inciso I;
- V** - Promover, no âmbito de sua competência e quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta nos casos submetidos a meio autocompositivo;
- VI** - Fomentar a solução adequada de conflitos, no âmbito de seus órgãos de execução;
- VII** - Propor, em regulamento, a organização e a uniformização dos procedimentos e parâmetros para a celebração de acordos envolvendo a Administração Direta, bem como as autarquias e fundações representadas judicialmente pela Procuradoria Geral do Município, nos termos desta Lei;
- VIII** - Disseminar a prática da negociação;
- IX** - Coordenar as negociações realizadas por seus órgãos de execução;
- X** - Identificar e fomentar práticas que auxiliem na prevenção da litigiosidade;
- XI** - identificar matérias elegíveis à solução consensual de controvérsias.

## **CAPÍTULO II DOS INSTRUMENTOS PARA A SOLUÇÃO ADEQUADA DE CONTROVÉRSIAS**

### **Seção I Dos acordos**





## CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Art. 4º** A celebração de acordos para a solução consensual de controvérsias dependerá da prévia análise de sua vantajosidade e viabilidade jurídica em processo administrativo, observados os seguintes critérios:

**I** - O conflito deve versar sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação;

**II** - Antiguidade do débito;

**III** - Garantia da isonomia para qualquer interessado em situação similar que pretenda solucionar o conflito consensualmente;

**IV** - Edição de ato regulamentar das condições e parâmetros objetivos para celebração de acordos a respeito de determinada controvérsia quando for o caso;

**V** - Capacidade contributiva;

**§ 1º** O consenso das partes envolvendo direitos indisponíveis que admitam transação deve ser homologado em juízo, exigida a oitiva do Ministério Público, nos termos das Leis Federais nº 13.105, de 2015, e nº 13.140, de 2015.

**§ 2º** O disposto no § 1º deste artigo não se aplica ao termo de compromisso de ajustamento de conduta e outras hipóteses em que a lei dispense a oitiva do Ministério Público e a homologação judicial.

**§ 3º** A autocomposição poderá versar sobre todo o conflito ou parte dele.

**§ 4º** Nos conflitos judiciais, a autocomposição poderá abranger o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção, a transação ou a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção.

**Art. 5º** Os acordos de que trata esta Lei poderão consistir no pagamento de débitos limitados até o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em parcelas mensais e sucessivas.

**§ 1º** A efetivação do parcelamento, por qualquer forma, implica confissão irretratável do débito e renúncia ao direito sobre o qual se funda a defesa ou recurso interposto no âmbito administrativo ou judicial, observando-se o regramento próprio dos créditos municipais, inclusive em relação aos acréscimos legais.

**§ 2º** Independentemente da origem ou natureza do débito, se inadimplida qualquer parcela, após 60 (sessenta) dias, instaurar-se-á o processo de execução ou nele prosseguir-se-á pelo saldo consolidado originalmente, devidamente corrigido, subtraindo-se os valores já pagos.

**§ 3º** A conciliação judicial celebrada na forma desta Lei, em audiência ou por acordo com a parte ou seu procurador, deverá ser homologada judicialmente, bem como transitar em julgado para que produza seus efeitos jurídicos.





## CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**§ 4º** Na hipótese de conciliação judicial, cada uma das partes será responsável pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, ainda que tal parcela seja objeto de condenação transitada em julgado, e as custas serão devidas por metade, quando houver, se de outra forma não for mais favorável ao Município.

**§ 5º** Em caso de litisconsórcio ou ações coletivas, o limite do valor contido no caput do presente artigo será multiplicado pelo número de autores participantes do mesmo processo.

**§ 6º** Nas ações em que o valor for superior ao determinado no caput, é vedada a realização de acordo, salvo se houver renúncia, pela parte autora, do montante excedente.

**§ 7º** Quando a pretensão da ação versar sobre obrigações vincendas, a conciliação ou a transação somente será possível se o somatório de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não exceder o valor estabelecido no caput, salvo se houver renúncia, pela parte autora, do montante excedente.

**§ 8º** O representante judicial do Município está autorizado a não recorrer de sentenças e acórdãos proferidas no âmbito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, desde que demonstrado mediante parecer fundado e consentido pelo Prefeito que a matéria se encontra pacificada no Tribunal ad quem, a fim de evitar o agravamento dos ônus sucumbenciais.

**Art. 6º** O representante judicial do Município poderá transigir, conciliar ou acordar, deixar de contestar, não recorrer ou desistir dos recursos já interpostos, fundamentadamente, com a concordância do Prefeito, nos termos do art. 2º, § 2º, desta Lei, quando a pretensão deduzida ou a decisão judicial, estiver de acordo com:

- I - Decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;
- II - Enunciados de súmula vinculante e súmulas dos Tribunais Superiores;
- III - acórdãos em incidente de assunção de competência;
- IV - Acórdãos em incidente de resolução de demandas repetitivas;
- V - Acórdãos em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;
- VI - Jurisprudência pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça ou do Tribunal Superior do Trabalho ao tempo dos atos processuais previstos no caput deste artigo;

**§ 1º** Os representantes judiciais do Município estão dispensados de interpor recurso extraordinário, recurso especial e recurso de revista, se a pretensão recursal estiver consubstanciada em simples reexame de prova.

**§ 2º** Em qualquer hipótese, o procurador deverá peticionar nos autos do processo judicial, informando o juiz da dispensa em contestar, recorrer ou da desistência, justificando o ato.





## CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Art. 7º** A caracterização de uma das hipóteses previstas no art. 4º não afasta o dever de contestar, recorrer ou impugnar especificamente nos seguintes casos, desde que o fundamento seja relevante e determinante para decisão judicial em favor da Fazenda Pública:

**I** - Incidência de qualquer das hipóteses previstas no art. 337, incisos I a XI, da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

**II** - Existência de controvérsia acerca da matéria de fato;

**III** - ocorrência de pagamento administrativo;

**IV** - prescrição e decadência;

**V** - Ilegitimidade ativa ou passiva;

**VI** - Ausência de qualquer das condições da ação;

**VII** - ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

**VIII** - verificação de outras questões ou incidentes processuais que possam implicar a extinção da ação;

**IX** - Existência de acordo entre as partes, judicial ou extrajudicial;

**X** - Verificação de circunstâncias específicas do caso concreto que possam modificar ou extinguir a pretensão da parte adversa, ou

**XI** - discordância quanto a valores ou cálculos apresentados pela parte ou pelo juízo.

**Art. 8º** Salvo nas ações de competência do Juizado Especial, o Procurador deverá informar ao juízo da não apresentação da contestação, requerendo a aplicação do art. 90, 4º, do CPC.

**Art. 9º** É vedado ao Procurador (a). Jurídico a celebração de transação, conciliação ou acordo judicial quando houver a necessidade de adequação orçamentária para fins de suportar a despesa a ser gerada, seja por suplementação ou criação de rubrica orçamentária.

**Art. 10.** Verificada a prescrição de créditos fiscais, o representante judicial do Município não procederá ao ajuizamento da competente execução, providenciará a extinção de eventuais ações executivas em trâmite, bem como não recorrerá e desistirá dos recursos já interpostos.

### CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 11.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 12.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.





**CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

---

Palácio Henrique Broseghini, em 06 de outubro de 2020.

**ELEAZAR FERREIRA LOPES**  
Presidente da Câmara Municipal de Fundão/ES.

